



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 02512/16**

Objeto: Pedido de Parcelamentos de Débito e Multa  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Interessado: João Bosco Nonato Fernandes  
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450)

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00020/2022

Trata-se de pedido de parcelamentos de débito e multa, formulado pelo antigo Prefeito do Município de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, por meio de seu causídico, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, em face da decisão da eg. 1ª Câmara deste Tribunal, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01441/2021*, de 30 de setembro de 2021, fls. 154/162, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de outubro do mesmo ano, fls. 163/164.

Inicialmente, deve ser informado que o órgão fracionário desta Corte, através do mencionado aresto, após analisar acumulação indevida de cargos públicos, além de outras deliberações, decidiu imputar ao Sr. João Bosco Nonato Fernandes débito no montante de R\$ 11.967,61, equivalente a 212,19 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, aplicar multa de R\$ 2.000,00, correspondente a 35,46 UFRs/PB, bem como também estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimentos da dívida e da penalidade.

Ato contínuo, através do Documento TC n.º 13139/22, fls. 176/178, protocolizado em 14 de fevereiro de 2022, o Sr. João Bosco Nonato Fernandes alegou, abreviadamente, que os valores representariam relevantes encargos para suas condições financeiras e, desta forma, requereu o fracionamento do débito em 15 (quinze) parcelas e da coima imposta em 04 (quatro). Contudo, o requerente não anexou a comprovação de sua capacidade econômico-financeira.

Após a devida intimação do Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB n.º 9.450, patrono do Sr. João Bosco Nonato Fernandes, fl. 183, este veio aos autos, fls. 184/187, onde assinalou, resumidamente, que não suportaria os desembolsos das quantias de uma única vez, diante do dever paterno de sustento de sua prole.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cabe destacar que a solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), devidamente regulamentada pelos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando a divisão do pagamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 02512/16**

*In casu*, evidencia-se que o petítório protocolizado no dia 14 de fevereiro de 2022 pelo Sr. João Bosco Nonato Fernandes atende aos pressupostos processuais da legitimidade e da tempestividade, porquanto o requerente é o responsável pelos recolhimentos do débito imposto e da multa aplicada, e o lapso temporal para solicitação dos fracionamentos foi observado, haja vista que o termo teve início após a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01441/2021*, conforme preconizado no art. 210 do RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Entrementes, no tocante à demonstração da capacidade econômico-financeira da mencionada autoridade, com vistas à aferição da impossibilidade de pagamento de uma só vez da dívida atribuída (R\$ 11.967,61 ou 212,19 UFRs/PB) e da penalidade aplicada (R\$ 2.000,00 ou 35,46 UFRs/PB), verifica-se que o suplicante, mesmo devidamente intimado, não apresentou qualquer documentação capaz de atestar tal situação. Portanto, fica manifesto o descumprimento ao estabelecido no art. 208 do RITCE/PB, *verbatim*:

Art. 208. O recolhimento parcelado de débitos e/ou multas será deferido nos casos em que for reconhecido o caráter não doloso do débito imputado e a incompatibilidade entre o recolhimento deste, de uma só vez, e as condições econômico-financeiras do devedor. (destaques ausentes)

Por fim, é importante realçar a competência do relator do processo para decidir monocraticamente acerca dos requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, concorde determina o art. 211 do RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 02512/16**

Ante o exposto:

- 1) Não tomo conhecimento do pedido formulado pelo antigo Prefeito do Município de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, diante da carência de atendimento das exigências estabelecidas no art. 208 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.
- 2) Remeto os autos à Corregedoria deste Pretório de Contas para as providências que se fizerem necessárias, notadamente com vistas ao acompanhamento do recolhimento do débito imputado e da multa imposta através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01441/2021*.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 18 de março de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Assinado 18 de Março de 2022 às 09:57



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR